

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008 (PL nº 388, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Maurício Rabelo, que *altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2008 (PL nº 388, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Maurício Rabelo.

Com o PLC nº 143, de 2008, pretende-se incluir a expressão “e substituir ou retirar peças e componentes” no texto do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na justificação da proposta, o autor menciona os furtos de carros e objetos que ocorrem em oficinas e as retiradas de peças originais no período em que o consumidor deixa o produto para orçamento.

Com fundamento no *caput* do art. 65 da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, o PL nº 388, de 2003, foi encaminhado a esta Casa, em 4 de setembro de 2008.

No Senado Federal, passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008, e foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão.

Na CCJ, o parecer foi favorável ao PLC nº 143, de 2008, com a apresentação de duas emendas de redação.

Após o exame nesta Comissão, o projeto de lei será submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Para a avaliação do mérito, passamos a analisar as disposições do Código de Defesa do Consumidor pertinentes à matéria sob comento.

Nos termos do art. 70 do CDC, o emprego, sem autorização do consumidor, de peça ou componentes de reposição usados na reparação de produtos constitui crime contra as relações de consumo. Aquele fornecedor que pratica esse crime está passível de cominação de pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O objetivo do PLC nº 143, de 2008, é inserir no texto do art. 70 a substituição ou retirada de peças e componentes, sem o consentimento do consumidor. Assim sendo, passa a ser tipificado como crime contra as relações de consumo o ato de substituir ou retirar peças e componentes, sem o consentimento mencionado.

Ressalte-se que esse ato é caracterizado como fraude no comércio, espécie de crime contra o patrimônio, por força do disposto no art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o qual prevê que é crime enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor, vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada, ou entregando uma mercadoria por outra. Com fundamento no Código Penal, aquele que comete esse crime está sujeito à pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Embora já constante do Código Penal como fraude no comércio, entendemos relevante e apropriada a proposta de tipificar como crime contra as relações de consumo o ato de substituir ou retirar peças e componentes, sem o consentimento do consumidor, uma vez que o CDC disciplina as relações de consumo.

Ademais, saliente-se que é louvável toda medida que, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, contribua efetivamente para o aperfeiçoamento da aludida Lei nº 8.078, de 1990, e, por conseguinte, da tutela do consumidor. Portanto, é incontestável o alcance social do projeto de lei em referência.

Vale, ainda, assinalar que um dos princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo – definida no art. 4º da referida Lei nº 8.078, de 1990 – é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I). Desse modo, o PLC nº 143, de 2008, está harmonizado com essa Política.

Por fim, a proposição é meritória.

No tocante às emendas de redação oferecidas na CCJ, destaque-se que são pertinentes e oportunas, porquanto aperfeiçoam a proposição.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008, com as emendas de redação apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator